



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.564 - SP (2017/0171665-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LEO MOTA MOMBAQUE
ADVOGADO : DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ E OUTRO(S) - SP194988
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PERUIBE
PROCURADOR : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO E OUTRO(S) - SP085779

EMENTA

INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC/1973. ANÁLISE DE LEI LOCAL (DECRETO MUNICIPAL 2.595/2005. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Inicialmente, o recorrente sustenta violação do art. 535, II do CPC. Entretanto, não se verifica tal ofensa quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

2. Afasta-se a violação apontada ao art. 2º da Lei 9.784/1999. A análise da questão recorrida demanda interpretação das disposições do Decreto Municipal 2.595/2005, o que se afigura vedado em Recurso Especial por atrair a incidência da Súmula 280/STF.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.564 - SP (2017/0171665-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LEO MOTA MOMBAQUE
ADVOGADO : DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ E OUTRO(S) - SP194988
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PERUIBE
PROCURADOR : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO E OUTRO(S) - SP085779

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

ACÇÃO. DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Alvará de licença para funcionamento de comércio — Não cumprimento de requisitos exigidos para a manutenção da licença — Cassação pela Administração Pública — Ato inerente ao poder de polícia administrativa Atividade desenvolvida que não condiz com a licença anteriormente emitida — Inocorrência de ilegalidade ou _ abuso por parte da municipalidade — Ausência de nexo' causal entre a suposta conduta da Administração e os danos alegados — Precedentes deste Tribunal — Sentença mantida - Recurso improvido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 688-693, e-STJ.

A parte recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 535, II, do CPC/1973 e 2º da Lei 9.784/1999.

Sustenta:

Com efeito, pela simples análise das razões dos declaratórios e do acórdão do embargos, resta cristalino que a matéria levantada pela Recorrente - devido processo legal e ampla defesa antes da cassação do alvará - não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. (fl. 708, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 727-733, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.564 - SP (2017/0171665-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2017.

Inicialmente, o recorrente sustenta violação do art. 535, II do CPC. Entretanto, não se verifica tal ofensa quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Com efeito ficou consignado no acórdão recorrido (fls. 688-693, e-STJ):

Em síntese, o embargante alega que a decisão não se manifestou sobre a ilegalidade do procedimento administrativo de cassação do alvará de licença para funcionamento de comércio, por não ter sido concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

(...)

Pois bem, o Acórdão foi expresso ao analisar todas as questões alegadas e que devem ser aplicadas ao presente caso.

Pelos documentos apresentados foram realizadas diversas vistorias ao local e emitidos documentos com orientações para a regularização do estabelecimento que não foram cumpridas.

Ainda, percebe-se que o autor teve ciência de todos os atos praticados pela municipalidade, mesmo porque, impetrou Mandado de Segurança para atacar a cassação da licença, ou seja, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade no procedimento administrativo realizado.

Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

Afasta-se a violação apontada ao art. 2º da Lei 9.784/1999. A análise da questão recorrida demanda interpretação das disposições do Decreto Municipal 2.595/2005, o que se afigura vedado em Recurso Especial por atrair a incidência da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0171665-1

REsp 1.690.564 / SP

Números Origem: 00048064120088260441 1392/2008 13922008 48064120088260441

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEO MOTA MOMBAQUE
ADVOGADO : DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ E OUTRO(S) - SP194988
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PERUIBE
PROCURADOR : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO E OUTRO(S) - SP085779

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.